

DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0765004-20.2023.8.07.0016**RECORRENTE(S)****RECORRIDO(S)** DISTRITO FEDERAL e**Relatora** Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**Acórdão Nº** 1865006**Órgão**

Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA NOVACAP. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO OMISSIVO. FALTA DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. A NOVACAP está constituída como empresapública e, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 5.861/1972 tem por objeto a execução de obras e serviços de urbanização de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas; ademais, consta no seu Estatuto, art. 2.º, §1.º, que seu objeto social compreende as atividades de elaboração, análise e aprovação de projetos de drenagem e pavimentação, bem como a execução, fiscalização e gerenciamento, direta ou indiretamente, das obras e serviços de engenharia, arquitetura, urbanização, drenagem pluvial, pavimentação, conservação de áreas verdes e paisagismo no Distrito Federal. Frisa-se ainda que, conforme firmado na sentença, o ente distrital responde apenas subsidiariamente, uma vez que houve a efetiva transferência da titularidade e execução do serviço à NOVACAP. Portanto, a responsabilidade do Distrito Federal permanece apenas de forma subsidiária. Assim, a NOVACAP é parte legítima para responder pelos danos

decorrentes da inexistência ou deficiência do serviço de manutenção de vias públicas no Distrito Federal. Preliminar rejeitada.

2. Responsabilidade civil do Estado. A teor do disposto no §6.º do art. 37 da CRFB/1988, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Todavia, quando se trata de dano decorrente de uma omissão estatal, diz-se que a responsabilidade do Estado é subjetiva, fundada na culpa administrativa.

3. Na hipótese, o recorrido comprovou os danos ao veículo, decorrentes da passagemem buraco existente em pista de rolagem, bem como os gastos para reparo, os quais são compatíveis com as avarias observadas. Dessa forma, demonstrada a omissão culposa da recorrente, por ausência de manutenção e sinalização da via pública, escoreita a sentença que reconheceu a sua responsabilidade em reparar o dano material experimentado pelo recorrido. Precedentes desta Primeira Turma Recursal: acórdãos n.º 1332761, 1838938 e 1825309.

4. Da titularidade da obrigação. A titularidade da obrigação de indenizar é do Estado.No Distrito Federal foi instituída a empresa pública NOVACAP para a manutenção das vias públicas, possuindo responsabilidade objetiva pelo dano causado (art. 37, § 6º. da Constituição Federal). Não foi comprovado pela NOVACAP que não há prestação de manutenção da via em que ocorreu o dano em sua contestação.

5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente em honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Maio de 2024

Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Na petição inicial, o autor alega que, em 25/10/2023, trafegava pela Avenida Hélio Prates quando passou por cima de um buraco na pista, resultando em danos aos pneus e rodas de seu veículo. Alega que a referida avenida está em manutenção, mas não possui sinalização adequada, e durante a noite a visibilidade fica comprometida devido à falta de energia nos postes.

A ré recorrente contesta a sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.278,34 por danos materiais ao autor. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, destacando que, não sendo alvo da demanda, não pode e nem deve assumir a responsabilidade pela prestação de serviços locais em diferentes Regiões Administrativas do Distrito Federal, como no caso em questão, uma vez que essa competência é do Distrito Federal por meio de suas Administrações Regionais. No mérito, argumenta que a responsabilidade de executar a obra e os serviços de manutenção do logradouro público em questão cabe à Secretaria de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, portanto, não há justificativa para atribuir-lhe a má preservação da via pública.

Contrarrazões sob o ID 58474917, o autor aduz que os argumentos sustentados pela recorrente não merecem prosperar; em síntese, alega que existe omissão da empresa quando permite que uma via que está em reforma fique sem a iluminação correta e que os buracos que estão na via não sejam devidamente avisados previamente, para evitar acidentes como este.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Relatora, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Senhor Juiz JUIZ EDUARDO YATSUDA ARIMA, 1º Vogal, voto com o relator.

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, 2º Vogal
relator

DECISÃO

CONHECIDO. NAO PROVIDO. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

03/06/2024 19:55:12

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 59803215
59803215



24060319551273500000057

IMPRIMIR

GERAR PDF